

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 2020**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO); e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, programa de renegociação extraordinária de dívidas contratadas no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), autoriza a substituição de encargos em dívidas contratadas até 2018 com recursos dos fundos constitucionais, prorroga o vencimento das parcelas que especifica de operações rurais e não rurais e autoriza, nas condições que especifica, a liquidação ou a repactuação de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueteira.

Art. 2º A Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-E. Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do caput e no § 1º do art. 15 desta Lei, os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO ficam autorizados a realizar acordos de renegociação



extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão.

§ 1º A renegociação extraordinária poderá ser solicitada pelo mutuário sempre que satisfeitas as condições estabelecidas por este artigo.

§ 2º Os acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais, tenham sido:

I - integralmente provisionadas;

II - totalmente lançadas em prejuízo.

§ 3º Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:

I - os descontos de que trata o caput deste parágrafo:

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

b) não poderão implicar redução superior a 90% (noventa por cento) dos valores a serem renegociados; e

c) serão concedidos na forma de:

1. rebate para liquidação dos créditos atualizados na forma do §5º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;



2. bônus de adimplência para pagamento dos créditos repactuados atualizados na forma do §5º deste artigo, segundo critérios e percentuais a serem definidos em regulamento;

II - manutenção das garantias vigentes, permitido o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na [Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020](#).

§ 4º Fica vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas.

§ 5º O valor total dos créditos a serem liquidados ou repactuados será obtido mediante a soma dos valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados com base nos encargos de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão.

§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do §5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos



créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observados a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.

§ 8º Na hipótese de repactuação o pagamento das prestações será realizado em até 120 (cento e vinte) meses, admitidas prestações anuais para as operações de crédito rural.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais.

§ 10. A vedação do §9º deste artigo não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época de sua verificação pelo serviço de fiscalização para as devidas correções;

II - a irregularidade já tenha sido devidamente saneada pelo interessado, ou em que o seja concomitantemente à liquidação ou repactuação;

III - exista, na hipótese de inaplicação, comprovação de que o objeto do financiamento foi fisicamente implantado ou adquirido.

§ 11. Para os fins deste artigo considera-se contratação original a operação que deu origem ao crédito, mesmo que renegociada por meio dos normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) ou autorização legal específica, inclusive aquelas alongadas ao amparo do §3º do art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995.



§ 12. Para os fins de que trata este artigo, são consideradas como contratação original as operações renegociadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 13. O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos neste artigo será suportado:

I - no caso das operações provisionadas integralmente ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais, pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo respectivo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um;

II - nos demais casos, pelo respectivo Fundo Constitucional.

§ 14. Para fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do que estabelece o [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#), ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no [art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#), no [§ 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979](#), na [alínea "b" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e na [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

§ 15. O regulamento tratará dos casos omissos necessários para dar efetividade ao disposto neste artigo." (NR)

"Art. 15-F. Além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no [inciso VI do caput](#) e no [§ 1º do art. 15](#) desta Lei, os



bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação.

§ 1º A substituição de encargos de que trata o caput aplica-se exclusivamente às operações de crédito:

I - que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

II - em que seja proposta a realização de um dos procedimentos a seguir:

a) substituição do titular da operação, por meio de assunção, de expromissão ou por outro meio que transfira a obrigação da dívida a terceiro; ou

b) alteração do controle societário direto ou indireto da empresa mutuária.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, as renegociações serão condicionadas à avaliação do banco administrador acerca da idoneidade financeira e da capacidade de pagamento do assuntor, do expromitente ou do controlador direto ou indireto superior em relação ao devedor ou controlador original e outros critérios, em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições.

§ 3º Os encargos a serem utilizados para a substituição de que trata este artigo terão como parâmetros:



I - na hipótese de substituição do titular da operação em que o novo titular exerça atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:

a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie a principal atividade econômica desenvolvida pelo novo titular e que seja passível de financiamento pelo Fundo Constitucional; e

b) o porte do novo titular no momento da renegociação, de acordo com as normas de concessão de crédito; ou

II - quando não houver a substituição do titular da operação ou na hipótese de substituição do titular em que o novo titular não exerça atividade econômica passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:

a) o programa de crédito vigente para a concessão de crédito no momento da renegociação e que financie itens semelhantes aos financiados originalmente pela operação renegociada; e

b) a atividade econômica e o porte do devedor original no momento da contratação do crédito renegociado.

§4º Para fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do que estabelece o [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#), ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no [art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#), no [§ 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979](#), na [alínea "b" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e na [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#)." (NR)



"Art. 15-G Para os fins do disposto nos arts. 15-E e 15-F desta Lei:

I - a partir do protocolo do pedido de renegociação e até o término da análise do pedido pelo banco administrador ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas para as quais foi solicitada a renegociação;

II - a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos neste diploma legal;

III - aplicam-se subsidiariamente as regras previstas nos demais artigos desta Lei." (NR)

"Art. 15-H. Ficam os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento autorizados a ceder a empresas especializadas na cobrança de créditos inadimplidos operações enquadradas mas não renegociadas nos termos dos arts. 15-E e 15-F desta Lei.

Parágrafo único. O valor obtido com a cessão de que trata o caput deste artigo será dividido entre o banco administrador e o Fundo Constitucional na proporção do risco de crédito assumido por cada na data da concessão." (NR)

Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 2020, realizadas até 31 de dezembro de 2022, aplicam-se as seguintes condições:

I - os acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos da data de sua



solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais, tenham sido:

- a) integralmente provisionadas;
- b) parcialmente provisionadas;
- c) totalmente lançadas em prejuízo; ou
- d) parcialmente lançadas em prejuízo.

II - Excetuem-se das exigências dispostas no inciso I deste artigo:

a) as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013, de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou estiagem;

b) as operações renegociadas ao amparo da Resolução n. 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou estiagem.

III - nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:

- a) os descontos de que trata este inciso:
 - 1. não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;



2. não poderão implicar redução superior a 90% (noventa por cento) dos valores a serem renegociados; e

3. serão concedidos na forma de:

3.1 rebate para liquidação dos créditos atualizados na forma do inciso V deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no anexo I desta Lei;

3.2 bônus de adimplência para pagamento dos créditos repactuados atualizados na forma do inciso V deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no anexo II desta Lei;

b) manutenção das garantias vigentes, permitido o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na [Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020](#);

IV - fica vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas.

V - o saldo devedor será atualizado a partir da data de contratação da operação original, exclusivamente com base em uma das seguintes alternativas, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão:

a) no caso de mini produtores e de agricultores familiares:

1. variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); ou



2. encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus não efetivados, prevalecendo:

2.1 no período entre 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000: os fixados pela redação original do art. 1º da Lei n. 9.126, de 10 de novembro de 1995, com a aplicação dos redutores financeiros contratuais;

2.2 no período entre 14 de janeiro de 2000 e até 31 de dezembro de 2006: os definidos pela redação original da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

2.3 no período entre 1º de janeiro de 2007 e até 31 de dezembro de 2007: os originalmente definidos pelo Decreto n. 5.951, de 31 de outubro de 2006;

2.4 a partir de 1º de janeiro de 2008 e até a data de liquidação ou de repactuação: os originalmente definidos pelo Decreto n. 6.367, de 30 de janeiro de 2008;

b) nos demais casos: variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI - ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do inciso V deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial;

VII - a partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observados a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor;

VIII - o pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2022 será realizado:



a) no caso de operações rurais: em parcelas anuais, vencendo a primeira em 30 de novembro de 2023 e a última em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

b) nas demais hipóteses, em parcelas mensais, vencendo a primeira em 30 de janeiro de 2023 e a última em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

IX - o disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais;

X - a vedação do inciso IX deste artigo não impede a renegociação nos casos em que:

a) a irregularidade não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época de sua verificação pelo serviço de fiscalização para as devidas correções;

b) a irregularidade já tenha sido devidamente saneada pelo interessado, ou em que o seja concomitantemente à liquidação ou repactuação;

c) exista, na hipótese de inaplicação, comprovação de que o objeto do financiamento foi fisicamente implantado ou adquirido;

XI - para os fins deste artigo considera-se contratação original a operação que deu origem ao crédito, mesmo que renegociada por meio dos normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) ou autorização legal específica, inclusive aquelas alongadas ao amparo do §3º do art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995.

XII - para os fins de que trata este artigo, são consideradas como contratação original as operações



renegociadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei n. 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional;

XIII - o ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos neste artigo será suportado:

a) no caso das operações provisionadas integralmente ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais, pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo respectivo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um;

b) nos demais casos, pelo respectivo Fundo Constitucional;

XIV - para fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do que estabelece o [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#), ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no [art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#), no [§ 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979](#), na [alínea "b" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e na [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#);

XV - o regulamento tratará dos casos omissos necessários para dar efetividade ao disposto neste artigo.

Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2022, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passando a ter



validade os novos encargos a partir da data de formalização por meio de aditivo ao contrato.

Art. 5º Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas de dívidas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o seguinte:

I - para as operações do crédito não rural, poderão ser prorrogadas as parcelas vencidas e vincendas no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, contratadas por mutuários de porte mini, micro e pequeno cuja atividade tenha sido prejudicada em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19 e que se encontravam em situação de adimplência até 31 de dezembro de 2020; e

II - para as operações com o crédito rural, poderão ser prorrogadas as parcelas vencidas e vincendas no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, contratadas por mini e pequenos produtores rurais, inclusive agricultores familiares, cuja atividade tenha sido prejudicada em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19, e que se encontravam em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2019.

§ 1º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 2º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações.

§3º Ficam suspensos as cobranças administrativas, o encaminhamento para a cobrança judicial, as cobranças judiciais, as execuções em curso e o prazo de prescrição



das dívidas relativas aos valores prorrogados ao amparo deste artigo.

Art. 6º Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueteira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou com recursos mistos desses Fundos com outras fontes, inclusive as alongadas no âmbito da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as ao amparo do art. 7º da Lei n. 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E a 15-H da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 1º Os saldos devedores das operações de que trata o caput deste artigo serão atualizados, a partir da contratação original e até a data de liquidação ou de repactuação, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus não efetivados, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, acrescidos da cobrança de honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada na forma deste artigo para operações que se encontrem em cobrança judicial.

§ 2º O valor a ser liquidado das operações de que trata o caput deste artigo, quando alongadas no âmbito da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, corresponderá à diferença entre:



I - o saldo devedor da operação alongada, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) desde a data do alongamento, adotando-se como base de cálculo o valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional (CTNs) vinculados à operação, acrescido dos juros contratuais calculados *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação, bem como dos juros vencidos ainda não inscritos em dívida ativa da União, atualizados com base na variação do IGP-M;_e

II - o correspondente a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal do título garantidor da operação alongada, atualizado pela variação do IGP-M, acrescido da taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

§ 3º Na atualização de que trata o §2º deste artigo não será observado o teto do IGP-M a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei n. 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 4º O saldo devedor resultante da diferença de que trata o § 2º deste artigo será acrescido de honorários advocatícios máximos de 1% (um por cento), no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.

§ 5º As operações de que trata o §2º deste artigo sujeitam-se ainda às seguintes condições:

I - o mutuário de operações contratadas com recursos e risco da União deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorização para cancelamento dos respectivos CTNs;

II - nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras, do FNO ou do FNE, os CTNs seguirão os fluxos normais pactuados.



§ 6º Na liquidação do saldo devedor atualizado das operações de que trata o caput deste artigo, será concedido rebate nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, segundo o porte do beneficiário à época da contratação da operação original.

§ 7º Na repactuação do saldo devedor atualizado das operações de que trata o caput deste artigo, excetuadas as alongadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.471, de 1998, serão observadas as seguintes condições:

I - amortização prévia, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais;

II - sobre o valor remanescente incidirão os seguintes encargos financeiros:

a) operações de agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF):

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) nas demais operações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);



III - cronograma de pagamento: prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de novembro de 2023 e a última em 30 de novembro de 2032;

IV - bônus: a ser aplicado sobre a amortização prévia de que trata o inciso I deste parágrafo e sobre as parcelas pagas até o dia de vencimento, nos percentuais indicados no Anexo II desta Lei, segundo o porte do beneficiário à época da contratação da operação original.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude.

§ 9º A vedação do §8º deste artigo não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época de sua verificação pelo serviço de fiscalização para as devidas correções;

II - a irregularidade já tenha sido devidamente saneada pelo interessado, ou o seja concomitantemente à liquidação ou repactuação;

III - exista, na hipótese de inaplicação, comprovação de que o objeto do financiamento foi fisicamente implantado ou adquirido.

§ 10. Nas operações com risco integral ou parcial das instituições financeiras, os rebates e bônus concedidos sobre valores que, na data da publicação desta Lei, não estejam contabilizados como prejuízo, serão ressarcidos pelo respectivo Fundo Constitucional de Financiamento, na proporção do risco por elas assumido.

§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 30 de dezembro de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções, as



cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 7º Para fins das operações de que trata esta Lei, sem prejuízo do que estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea "b" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

(Rebate, na liquidação)

Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)	Crédito não rural	Crédito rural	Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)
Agricultura familiar	-	80%	90%
Mini, micro, pequeno e pequeno-médio	70%	75%	85%
Médio	65%	70%	80%
Grande	60%	65%	75%

Anexo II

(Bônus de adimplência, na repactuação, ou bônus na amortização prévia)

Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)	Crédito não rural	Crédito rural	Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)
Agricultura familiar	-	40%	50%
Mini, micro, pequeno e pequeno-médio	30%	35%	45%



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212489005400>

Médio	25%	30%	40%
Grande	20%	25%	35%

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR

Relator

